



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287042-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., são agravados SR. LANCHE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, CAROLINA POLETTI DE SOUSA e MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14838

Agravo de Instrumento nº 2287042-35.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Agravante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Agravados: Sr. Lanche Lanchonete e Restaurante Ltda, Carolina Poletti de Sousa e Mariana Leticia Poletti de Sousa Zuelli

Juiz: Francisco Camara Marques Pereira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Insurgência da parte exequente. Pesquisa via sistema Sniper. Possibilidade. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 164/165 que indeferiu a pesquisa via sistema SNIPER.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que todos os meios de busca de bens da parte devedora foram esgotados, sem sucesso na localização de ativos. Discorreu sobre o sistema SNIPER e o cabimento da pesquisa no caso em análise. Requereu o provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 21/23) e contraminuta (fls. 39/43).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, ex vi do artigo 797, do Código de Processo Civil, vale dizer, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A pesquisa via Sniper consta do item 4, do Comunicado Conjunto nº 60/222, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis, que: “O sistema Sniper será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ Marketplace”.

Além disso, por meio do Comunicado CG nº 394/2023, a Corregedoria Geral de Justiça informou que o sistema SNIPER é um daqueles que podem ser acessados pelos magistrados, dirigentes e servidores de unidades judiciais no âmbito da Corte Bandeirante.

Assim sendo, é possível a utilização da ferramenta em face da parte devedora, inclusive pessoa física, no sentido do entendimento da externalizado por esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SNIPER. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de bens em nome dos devedores através da ferramenta SNIPER. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2017994-07.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 25/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de pesquisa de bens via ferramenta SNIPER, pois não regulamentada. Alegação de possibilidade de utilização do sistema. Meios legalmente previstos para a satisfação da execução que devem ser possibilitados ao credor. Possibilidade de localização de bens via SNIPER constatada, pois suficientemente regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2029586-48.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador ALFREDO ATTÍE, j. 25/02/2023).

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado para determinar a realização da pesquisa via SNIPER.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator